

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.764, DE 2012

Altera o Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, para dispor sobre o fracionamento de medicamentos de uso veterinário.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado DOMINGOS SÁVIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.764, de 2012, de autoria do Deputado RICARDO IZAR, foi aprovado pela Câmara dos Deputados e enviado ao Senado Federal, que o aprovou em forma de Substitutivo, objeto da presente análise.

O Substitutivo da Casa revisora altera o Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, que dispõe sobre a fiscalização de produtos de uso veterinário, dos estabelecimentos que os fabriquem e dá outras providências, para dispor sobre o fracionamento de medicamentos de uso veterinário.

Ademais, acrescenta o inciso X ao parágrafo único do art. 1º do supracitado Decreto-Lei, para conceituar o termo fracionamento:

“X - fracionamento: fornecimento de medicamento em frações individualizadas, sem o rompimento da embalagem primária e com a preservação dos dados de identificação, efetuado sob responsabilidade de profissional habilitado para atender à prescrição.”

Acresce, também, ao Decreto-Lei nº 467, de 1969, o seguinte art. 3º-D:

“Art. 3º-D. O estabelecimento que tenha autorização para comercializar medicamentos de uso veterinário poderá fracioná-los, desde que sejam garantidas as características do produto original registrado.

Parágrafo-único. Regulamento definirá as condições técnicas e operacionais necessárias ao fracionamento dos medicamentos referidos no *caput*.”

A proposta foi distribuída para apreciação das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania; tem tramitação em regime de prioridade e está sujeita à apreciação do Plenário.

No final da 54ª Legislatura, o nobre Deputado Junji Abe, então relator da proposição em análise junto a este colegiado, apresentou parecer opinando pela rejeição das alterações promovidas pelo Senado Federal, que não chegou a ser apreciado, em face do encerramento da sessão legislativa do ano de 2018.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As alterações promovidas pelo Senado Federal modificaram significativamente o texto aprovado nesta Casa após amplas discussões. O parecer apresentado na legislatura passada pelo Deputado Junji Abe demonstrou bem tal fato:

Em vez de médico veterinário, o substitutivo estabelece que o fracionamento deverá ser feito “sob

responsabilidade de profissional habilitado para atender à prescrição” e deixa de obrigar a venda fracionada dos medicamentos veterinários em clínicas, pet shops e estabelecimentos congêneres, limitando-se a autorizar o fracionamento.

Além disso, o substitutivo também **retira a obrigação de os fabricantes fornecerem o percentual mínimo de 60% de medicamentos veterinários em embalagens próprias para a venda fracionada, remetendo ao regulamento da lei a definição das condições técnicas e operacionais necessárias ao fracionamento dos medicamentos veterinários.**

De acordo com a Justificação apresentada na proposição original, de autoria do nobre Deputado Ricardo Izar, a vedação à venda fracionada de medicamentos representa um imenso prejuízo à vida da fauna silvestre ou doméstica, visto que encarece o custo do medicamento, inviabilizando muitas vezes o acesso ao mesmo. A retirada da obrigação dos fabricantes de fornecerem ao menos 60% do medicamento em embalagens próprias para venda fracionada pode causar prejuízos aos consumidores, restringindo o alcance desejado pela alteração normativa em discussão.

Outrossim, deve-se delegar ao médico veterinário, expressamente, a atribuição de efetuar o respectivo fracionamento, da forma estabelecida pela proposição aprovada nesta Casa: “o fracionamento seja efetuado pelo **médico-veterinário** responsável pelo estabelecimento”.

Ante o exposto, votamos pela rejeição do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.764, de 2012, prevalecendo a proposição original da Câmara dos Deputados, nos termos regimentais.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado DOMINGOS SÁVIO

Relator